SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242909 - ES (2026/0288134-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA GAMA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERNIDADE. PRISÃO DOMICILIAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva e negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. Prisão preventiva decretada em razão do descumprimento reiterado de medidas cautelares diversas da prisão impostas na liberdade provisória, consistente em proibição de frequentar estabelecimentos/unidades prisionais, com registro de cinco visitas ao corréu em unidade prisional, após regular ciência das condições e advertência das consequências do descumprimento.

3. *Habeas corpus* impetrado na origem teve a ordem denegada, sob a fundamentação de que as medidas do art. 319 do CPP mostraram-se insuficientes e inadequadas, não sendo a condição de mãe de menor causa automática de substituição por prisão domiciliar. O agravo regimental busca a revogação da custódia ou sua substituição por medidas alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* o descumprimento reiterado das medidas cautelares diversas da prisão, regularmente impostas e conhecidas pela agravante, autoriza a decretação da prisão preventiva e sua manutenção com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal (CPP, arts. 312, § 1º, e 282, § 4º); *ii)* a decisão constritiva ostenta fundamentação concreta e atual, apta a justificar a

Documento eletrônico VDA60104740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b85d133-3d11-4088-894c-bb7ba3061b88

medida extrema, ante a ineficácia das medidas do art. 319 do CPP; *iii)* a condição de mãe de criança menor impõe, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou por novas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O descumprimento reiterado de ordem judicial, consubstanciado na violação das medidas cautelares impostas, evidencia o *periculum libertatis* e autoriza a decretação da prisão preventiva e sua manutenção, nos termos do art. 312, § 1º, c/c o art. 282, § 4º, ambos do CPP.

6. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação concreta, alicerçada em dados fáticos específicos e contemporâneos (reincidência no descumprimento por cinco ocasiões), indicando insuficiência e inadequação das medidas alternativas para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

7. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, inclusive maternidade, não afasta a necessidade da custódia quando demonstrada, com base em elementos do caso, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e o risco de reiteração delitiva.

8. A substituição por prisão domiciliar não se justifica de forma automática pela condição de mãe, impondo-se análise casuística; havendo descumprimento reiterado e ineficácia de medidas alternativas, prevalece a proteção da ordem pública e os fins do processo.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b85d133-3d11-4088-894c-bb7ba3061b88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242909 - ES (2026/0288134-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAMILA GAMA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERNIDADE. PRISÃO DOMICILIAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva e negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. Prisão preventiva decretada em razão do descumprimento reiterado de medidas cautelares diversas da prisão impostas na liberdade provisória, consistente em proibição de frequentar estabelecimentos/unidades prisionais, com registro de cinco visitas ao corréu em unidade prisional, após regular ciência das condições e advertência das consequências do descumprimento.

3. *Habeas corpus* impetrado na origem teve a ordem denegada, sob a fundamentação de que as medidas do art. 319 do CPP mostraram-se insuficientes e inadequadas, não sendo a condição de mãe de menor causa automática de substituição por prisão domiciliar. O agravo regimental busca a revogação da custódia ou sua substituição por medidas alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* o descumprimento reiterado das medidas cautelares diversas da prisão, regularmente impostas e conhecidas pela agravante, autoriza a decretação da prisão preventiva e sua manutenção com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal (CPP, arts. 312, § 1º, e 282, § 4º); *ii)* a decisão constritiva ostenta fundamentação concreta e atual, apta a justificar a medida extrema, ante a ineficácia das medidas do art. 319 do CPP; *iii)* a

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

condição de mãe de criança menor impõe, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou por novas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O descumprimento reiterado de ordem judicial, consubstanciado na violação das medidas cautelares impostas, evidencia o *periculum libertatis* e autoriza a decretação da prisão preventiva e sua manutenção, nos termos do art. 312, § 1º, c/c o art. 282, § 4º, ambos do CPP.

6. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação concreta, alicerçada em dados fáticos específicos e contemporâneos (reincidência no descumprimento por cinco ocasiões), indicando insuficiência e inadequação das medidas alternativas para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

7. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, inclusive maternidade, não afasta a necessidade da custódia quando demonstrada, com base em elementos do caso, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e o risco de reiteração delitiva.

8. A substituição por prisão domiciliar não se justifica de forma automática pela condição de mãe, impondo-se análise casuística; havendo descumprimento reiterado e ineficácia de medidas alternativas, prevalece a proteção da ordem pública e os fins do processo.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA GAMA MARIANO contra decisão de e-STJ fls. 65/71, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi presa preventivamente pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 35/37):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VISITAS A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATERNIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente, presa preventivamente e denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos com causa de aumento relacionada ao fato de a conduta ter ocorrido nas dependências de*

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

estabelecimento prisional (arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/2006), apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Linhares/ES.

A denúncia narra que, em 24 de março de 2024, no Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares, a paciente teria ingressado na unidade prisional para visita social, ocasião em que, durante procedimento de revista por equipamento de inspeção por raio-X, foi identificado volume suspeito na região dos seios. Após revista pessoal, foram encontradas 07 buchas de substância análoga à maconha no top utilizado pela acusada, que teria afirmado transportar os entorpecentes a pedido de seu esposo, detento no estabelecimento prisional e destinatário da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(1) definir se a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação concreta;

(2) estabelecer se a decretação da custódia cautelar, após o descumprimento reiterado de medidas cautelares diversas, revela-se desproporcional; e

(3) determinar se a condição de mãe de criança menor autoriza, no caso concreto, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar ou por novas medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Revogação da custódia cautelar. A decisão constritiva apresenta fundamentação concreta, pois se apoia no descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas à paciente quando da concessão da liberdade provisória.

A paciente foi proibida de frequentar estabelecimentos prisionais no Estado do Espírito Santo, regularmente intimada das condições impostas e advertida de que eventual descumprimento poderia acarretar a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva.

As cinco visitas de natureza íntima ao corréu, no Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares, revelam aparente violação direta à ordem judicial anteriormente fixada.

O descumprimento reiterado de determinação judicial justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Desproporcionalidade da prisão preventiva. A prisão preventiva não foi decretada de forma inicial ou automática, pois o Juízo de primeiro grau havia concedido anteriormente liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

A constatação posterior de que as medidas cautelares não foram suficientes para resguardar a regularidade do processo e assegurar o cumprimento das determinações judiciais afasta a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva.

Aplicação de novas medidas alternativas. Novas medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e eficazes, diante do contexto de descumprimento reiterado das cautelares anteriormente impostas. Condição de mãe de menor de idade.

A condição de mãe de criança menor, embora relevante, não conduz automaticamente à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nem à revogação da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

A proteção conferida à maternidade e à infância não constitui salvo-conduto para o descumprimento de ordens judiciais, especialmente quando as medidas anteriormente concedidas não se mostraram suficientes.

IV. DISPOSITIVO

Ordem denegada.

Nesse recurso, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão.

Ressaltou que o descumprimento de medidas cautelares que foram impostas à recorrente, por si só, não justifica a imposição da custódia e sua manutenção, notadamente porque, no caso, *"não há demonstração específica de que: a paciente esteja interferindo na instrução; esteja tentando se furtar à aplicação da lei penal; represente risco concreto e atual à ordem pública; ou tenha praticado qualquer ato recente além do descumprimento da cautelar já conhecida"* (e-STJ fl. 49).

Reforçou ser "*indispensável demonstrar a necessidade concreta da prisão, o que não ocorreu de forma satisfatória"* (e-STJ fl. 50).

Pontuou que a recorrente é mãe de uma criança, menor de 12 anos de idade.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Foi negado provimento ao recurso ordinário, sob o argumento de que a acusada teria descumprido, de forma reiterada, as medidas cautelares que lhe foram impostas (e-STJ fls. 65/71).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea tanto para a decretação quanto para a manutenção da prisão preventiva.

Reafirma que "*a mera invocação de descumprimento, sem a demonstração de um risco concreto e atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, desvirtua a natureza cautelar da prisão*" (e-STJ fl. 77).

Ressalta, por fim, ser a agravante mãe de uma criança, menor de 12 anos de idade.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 80):

o conhecimento e o PROVIMENTO do presente Agravo Regimental para:

1. Reformar integralmente a r. decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Ministra Relatora.

2. Conceder a liminar pleiteada na inicial do Recurso em Habeas Corpus, determinando a suspensão da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor de CAMILA GAMA MARIANO, com a imposição, se entender cabível, de medidas cautelares diversas da prisão, ou a prisão domiciliar.

3. Alternativamente, caso não seja concedida a liminar, requer o provimento do mérito do Recurso em Habeas Corpus, para revogar a prisão preventiva da agravante ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, inclusive a prisão domiciliar, nos termos já formulados na peça inaugural do RHC.

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 35, *caput* e 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares, nos moldes do disposto no art. 319 do citado diploma processual.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, em 25/9/2025 (e-STJ fls. 13/14, grifo nosso):

> *Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, protocolada sob o ID 75895133, requerendo a decretação da Prisão Preventiva da acusada CAMILA GAMA MARIANO, sob o fundamento de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, que lhe foram impostas por este Juízo.*
>
> ***Conforme consta nos autos, a ré foi agraciada com a liberdade provisória em 26 de março de 2024, mediante o cumprimento de condições, dentre as quais a "proibição de frequentar estabelecimentos/ unidades prisionais sediados no Estado do Espírito Santo".***
>
> ***A acusada foi devidamente intimada das condições e assinou o Termo de Compromisso (ID 40625491), estando ciente de que o descumprimento das medidas poderia acarretar revogação do benefício e na decretação de sua prisão preventiva.***
>
> ***O órgão ministerial informa e comprova, por meio de documentação anexa à sua petição, que a acusada, em flagrante desrespeito à ordem judicial, descumpriu a medida que a proibia de frequentar unidades prisionais, tendo visitado o corréu GUSTAVO BELO DA COSTA no Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares em 05 (cinco) ocasiões distintas.***
>
> ***As visitas, de natureza íntima, teriam ocorrido nas seguintes datas:***
>
> ***i) 15 de fevereiro de 2025;***
>
> ***ii) 29 de março de 2025;***
>
> ***iii) 26 de abril de 2025;***
>
> ***iv) 28 de junho de 2025;***
>
> ***v) 26 de julho de 2025.***

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

> ***O descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas é causa legal para a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o § 1º do artigo 312 do Código de Processo Penal.***
>
> ***A conduta da acusada demonstra total descaso para com as determinações deste Juízo e revela que as medidas anteriormente impostas se mostram, agora, insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.***
>
> ***A reiteração da conduta proibida, por cinco vezes, justamente no local onde supostamente praticou o crime pelo qual responde* [tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim]*, evidencia a ineficácia das cautelares e a necessidade de se adotar medida mais gravosa para resguardar a credibilidade das decisões judiciais.***
>
> *Posto isso, em consonância com a representação ministerial e com fundamento nos artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CAMILA GAMA MARIANO, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Vê-se que **a prisão preventiva foi decretada em razão do descumprimento reiterado das medidas anteriormente impostas à agravante.**

No caso, **a acusada teria descumprido a medida cautelar que "*a proibia de frequentar unidades prisionais, tendo visitado o corréu GUSTAVO BELO DA COSTA no Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares em 05 (cinco) ocasiões distintas"*** (e-STJ fl. 13, grifo nosso), justamente no local onde supostamente praticou os crimes pelos quais ela responde, a saber, tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, em estabelecimento prisional.

Assim, o descumprimento reiterado das medidas cautelares previamente impostas autoriza a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS.*** *GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 226.473/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

> *3.* ***A fundamentação do acórdão se mostrou adequada, pois considerou os detalhes fáticos do caso, incluindo o descumprimento reiterado de medidas protetivas e cautelares pelo recorrente****.*
>
> *[...]*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *[...] (RHC n. 219.441/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifo nosso.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6.* ***A prisão preventiva foi mantida devido à reiteração delitiva do agravante, que descumpriu as diretrizes da liberdade provisória anteriormente concedida, justificando a necessidade de segregação cautelar****.*
>
> *[...]*
>
> *IV. AGRAVO NÃO PROVIDO.* (AgRg no HC n. 1.010.346/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti , Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque, na espécie, foi demonstrada a absoluta ineficácia da aplicação de medidas alternativas, haja vista o reiterado descumprimento de tais medidas pela agravante.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *[...]*
>
> *9. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade técnica, supostos bons antecedentes e residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando há dados concretos indicativos de risco à ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.*
>
> [...] (HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

Direito processual penal. Agravo regimental NO habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídio qualificado e corrupção de menor. Indeferimento de tutela de liberdade. Conhecimento limitado do writ. Agravo regimental PARCIALMENTE CONHECIDO E desprovido.

[...]

11. As condições pessoais favoráveis alegadas e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não afastam a necessidade da custódia, uma vez demonstrada, com base em dados concretos do caso, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão em que conhecido, desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

[...] (AgRg no HC n. 1.050.397/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar, o Colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 39, grifo nosso):

Por fim, no que se refere à alegada condição de mãe de menor de idade, tal circunstância, embora relevante e merecedora de consideração, não conduz automaticamente à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou à revogação da custódia. ***A análise deve ser realizada à luz das particularidades do caso concreto, sobretudo quando há notícia de descumprimento reiterado de medidas cautelares anteriormente concedidas.***

A proteção conferida à maternidade e à infância não constitui salvo-conduto para o descumprimento de ordens judiciais. ***No caso, a conduta atribuída à paciente demonstra que as medidas anteriormente impostas não foram suficientes, o que afasta a possibilidade de reconhecer, neste momento, ilegalidade manifesta na manutenção da custódia.***

A decisão originária encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INCABÍVEL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES EM PROCESSO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de agravante acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. A agravante, mãe de filho menor de 12 anos, teve liberdade provisória concedida em processo diverso, mas foi novamente presa por reiteração na prática de tráfico de drogas, indicando ineficácia de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o descumprimento das condições de prisão domiciliar e a reiteração delitiva justificam o

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

restabelecimento da prisão preventiva, mesmo sendo a agravante mãe de filho menor de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O descumprimento das condições de prisão domiciliar, como a reiteração na prática de tráfico de drogas, justifica o restabelecimento da prisão preventiva, conforme art. 312, § 1º, do CPP.

5. ***A jurisprudência admite a decretação de prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas cautelares, mesmo para mães de filhos menores, quando há risco de reiteração delitiva.***

6. ***A concessão de prisão domiciliar não pode ser utilizada como salvo-conduto para a prática reiterada de crimes, sendo necessário proteger a ordem pública e os fins do processo.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

[...] (AgRg no HC n. 1.034.346/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: d7e560b4-22d5-4f9b-bc21-b1de7eaf405b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.909 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0288134-8

Número de Origem:
00002674320248080030 2674320248080030 50069754620268080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAMILA GAMA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	: WALTER TOME BRAGA - ES035604
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: GUSTAVO BELO DA COSTA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA GAMA MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	: WALTER TOME BRAGA - ES035604
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 1c9d456d-e0de-4e72-8e52-7c39376e278e

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 1c9d456d-e0de-4e72-8e52-7c39376e278e